

ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 1806 de 18 de setembro de 1954



Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria e número certo e pago pelos cofres do Estado.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolado.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições ine-

rentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou Regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Capítulo II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

IV - interinamente;

a - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b - na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado.

c - em cargo vago de classe inicial de carreira para



o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do artigo 22.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até homologação do mesmo.

b - em caso de substituição do cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que esteja lotado o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I e IV deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o Órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias.

§ 6º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Governador do Estado o respectivo decreto.



§ 7º - Se o despacho do Secretário fôr favorável à permanen -
cia do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata êste artigo
deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser fei -
ta antes de findo o período de estágio.

Art. 16 - O funcionário ocupante de cargo de carreira não po -
derá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de
provimento efetivo.

Art. 17 - O exercício interino de cargo cujo provimento depen -
da de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocu -
pante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SECÇÃO II DO CONCURSO

Art. 18 - A primeira investidura em cargo de carreira e nou -
tros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19 - O concurso será de provas ou de títulos, ou de pro -
vas e títulos, simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o ro -
vimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requi -
sito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classi -
ficação obtida pelo candidato. - (Vetado parcialmente)

§ 2º - Independará de limite de idade a inscrição, em concu -
so, do ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo
dependa de habilitação, em concurso, será inscrito, ex-offício, no primei -
ro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pe -
lo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos
que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os inte -
rinos.

§ 7º - O prazo de validade dos concursos e os limites de ida -
de serão fixados nos regulamentos ou inscrições.

§ 8º - (Vetado)

Art. 20 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, pa -
ra concurso e investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes
da sua realização.

Secção III DA POSSE

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público, ou função
gratificada.



Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e re
integração.

Art. 22 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satis
fizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo
quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em
lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - A prova das condições a que se referem os
ítems I, II e VIII, dêste artigo, não será exigida nos casos dos ítems IV
a VII, do art. 11.

Art. 23 - São competentes para dar posse:

- I - O Governador, aos Secretários de Estado e dirigen
tes de Repartições e serviços que lhes sejam diretamente subordinados;
- II - Os Secretários de Estado, aos Diretores de reparti
ções e serviços que lhes sejam subordinados;
- III - O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público,
nos demais casos.

Parágrafo Único - A posse dos membros dos Poderes Legislativo
e Judiciário, do Ministério Público e dos Serventuários e Auxiliares da
Justiça, verificar-se-á na conformidade das leis respectivas.

Art. 24 - A posse, verificar-se-á mediante a assinatura de um
térmo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou
da função.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem o
brigatoriamente no térmo de posse, os bens e valores que constituem seu
patrimônio.

Art. 25 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se
tratar de funcionário ausente do Estado, em Comissão do Governo, ou, em
casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26 - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de
responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a inves
tidura.

Art. 27 - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publica
ção no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá
ser prorrogado até sessenta (60) dias.



§ 2º - (Vetado)

§ 3º - (Vetado)

§ 4º - (Vetado)

Seção IV

DA FIANÇA

Art. 28 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção V

DO EXERCÍCIO

Art. 29 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31 - O exercício do cargo ou função será no prazo de trinta dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 79, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos desse artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 32 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos



casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Governador do Estado, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36 - Será considerado como de efetivo exercício o período necessário à viagem do funcionário para a nova sede, o qual não poderá ser superior a trinta (30) dias.

Art. 37 - O funcionário não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado.

Parágrafo Único.- A ausência não excederá de quatro anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 38 - Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III DA PROMOÇÃO

Art. 39 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 40 - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41 - À promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - O órgão competente organizará, para cada vaga, uma lista excedente de cinco candidatos.

Art. 42 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.



Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas, a promoção, ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção produzirá efeito, a partir da data de sua publicação.

Art. 45 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - (Vetado)

Art. 46 - Para efeito de apuração de antiguidade na classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo Único - Computar-se-ão ainda:

I - o período de trânsito;

II - (Vetado)

Art. 47 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em curso.

Art. 48 - Será apurado em dias, o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Art. 49 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51 - Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

Capítulo IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 52 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;



II - ex-officio, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira, não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53 - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de repartições diferentes;

II - de uma para outra carreira de denominação diversa;

III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item III, a transferência só poderá ser feita a pedido por escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos números II e III deste artigo, fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55 - O interstício para a transferência será de 365 dias, na classe no cargo isolado.

Art. 56 - A remoção a pedido ou ex-officio far-se-á:

I - de uma para outra repartição;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º - O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não àquela para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido por escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Capítulo V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso, no serviço público, com ressarcimento, das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocu-



pado se êste houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito à indenização.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI DA READMISSÃO

Art. 62 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - Far-se-á, de preferência, a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

Capítulo VII DO APROVEITAMENTO

Art. 64 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 65 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário, estável, em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço de serviço público.

Art. 67 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VIII DA REVERSÃO

Art. 68 - A reversão é o reingresso no serviço público do fun-



cionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Capítulo IX DA READAPTAÇÃO

Art. 70 - A readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, da inspeção médica.

Art. 71 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Capítulo X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada, quando recair em funcionário da mesma repartição, será feita pelo chefe do serviço.

Art. 73 - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar. - (Vetado parcialmente).

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.

Capítulo XI DA VACÂNCIA

Art. 74 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 75 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-ofício,
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio



probatório.

Art. 76 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.

III - da posse em outro cargo.

Art. 77 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

Titulo III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 - Será feita em dias a apuração do tempo deserviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão; - (Vetado parcialmente).
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença especial; - (Vetado parcialmente).
- VIII - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;
- IX - missão ou estudo no estrangeiro, ou no país, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Estado;
- X - exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços do Estado e dos Municípios.



Art. 80 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal ou municipal;
II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;

V - (Vetado)

VI - o tempo de serviço prestado à Instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VII - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - As férias que, por necessidade do serviço, deixarem de ser gozadas, serão computadas, em dôbro, como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

Art. 81 - É vedada acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções.

Capítulo II

DA ESTABILIDADE

Art. 82 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83 - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso de número anterior ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando êste se impuser antes de concluído o estágio.



Capítulo III
DAS FÉRIAS

Art. 84 - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - Somente depois de primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

Art. 86 - Por motivo de promoção, transferência ou nomeação o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial.

Art. 89 - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

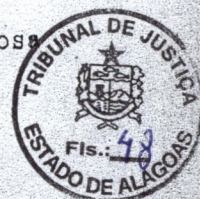
Art. 90 - A licença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo do atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 92, parágrafo único.

Art. 92 - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de fin-



do o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 93 - A licença concedida dentro de 60 dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 94 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos casos de moléstias previstas no art. 104.

Art. 95 - ~~Expirado~~ o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido à nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado de prorrogação.

Art. 96 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98 - Para licença até 90 dias a inspeção será feita por médicos do Departamento Estadual de Saúde, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - no caso da parte final dêste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Departamento do Serviço Público, com audiência do Departamento Estadual de Saúde.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99 - A licença superior a noventa dias, dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico, se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.



Art. 100 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma licença com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102 - Será punido disciplinadamente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afin até o 2º grau, civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 107 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de quatro meses com vencimento ou remuneração.



Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

Secção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇOS MILITARES

Art. 108 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - (Vetado)

Art. 109 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Secção VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 111 - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114 - Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Secção VII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 115 - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro.



Parágrafo Único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Secção VIII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 116 - Após cada decênio de exercício efetivo, conceder-se-á, ao funcionário que a requerer, licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Na apuração do tempo de serviço, para efeito da concessão da licença a que se refere este artigo não serão computadas faltas não justificadas, as licenças para tratar de interesses particulares e a suspensão do funcionário.

Art. 117 - Será contado, em dobro, para todos os efeitos, o tempo da licença especial, quando não gozada, desde que haja renúncia expressa da mesma em petição firmada pelo beneficiário.

Art. 118 - A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferior a dois meses por ano civil, respectivamente.

Art. 119 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando êste fôr o único, nem mais de dois funcionários da mesma repartição. Em tais casos, terão preferência para obtenção da licença os que a requererem primeiro, ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquêles que tiverem maior tempo de serviço.

Capítulo V
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E
DAS VANTAGENS

Secção I
Disposições Preliminares

Art. 120 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajudas de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono familiar;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - gratificações;
- VIII - quotas-partes de multas e percentagens.

Secção II
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 121 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.



Art. 122 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário no efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as quotas e percentagens atribuídas em lei.

Art. 123 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, e quando no exercício de mandato efetivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo direito de optar;

II - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 124 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro de horas seguintes à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços de vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 125 - Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

Art. 126 - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 127 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 128 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

Seção III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 129 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.



116

11

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 130 - A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses de vencimento.

Art. 131 - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 132 - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando, se tratar de função por essa forma retribuída;

IV - no caso de remuneração na base do padrão de vencimento.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo da nova repartição.

Art. 133 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III - quando transferido ou removido a pedido.

Art. 134 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Art. 135 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário fôr determinado ex-officio ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 136 - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 30% da ajuda de custo.



Seção IV
DAS DIÁRIAS.

CONT. LEI-1.806/54



Art. 137 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária:

- a) durante o período de trânsito;
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 138 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Seção V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 139 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

Seção VI

ABONO FAMILIAR

Art. 140 - O abono familiar será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 141 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viver em comum, o abono-familiar será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 142 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta, os representantes legais dos incapazes.

Art. 143 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

ES1
PARA

TÁRIO PA
uições,

to ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Secção VII
DO AUXÍLIO-DOENÇA



Art. 145 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 146 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Secção VIII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 147 - Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III - Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - por serviço ou estudo em outro Estado ou no estrangeiro;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - pela exercício;
 - a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões instituídas;
 - b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- XI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no item X d'este artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 148 - É assegurado ao funcionário efetivo, qualquer que seja o quadro a que pertença, inclusive aos servidores autárquicos, estaduais, um acréscimo de dez por cento (10%) para cada período de dez (10) anos de exercício no serviço público, atendendo ao que dispõe o artigo 138 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Este acréscimo é extensivo aos funcionários que se acham aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 149 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 150 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 151 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 152 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - previamente arbitrada pelo Diretor da Repartição;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

alterado § 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário. *Lei 3952/75*

§ 2º - No caso do item II a gratificação não excederá de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Seção IX

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 153 - Por morte do funcionário a família deste terá direito a um mês de vencimento, remuneração ou provento, a título de auxílio-funeral.

§ 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumarríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 154 - O funcionário terá direito a um auxílio pecuniário correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, para cobrir as despesas funerárias em virtude da morte do cônjuge.

Seção X

DA COTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGENS

Art. 155 - As cotas-partes de multa ou percentagens serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.



Capítulo VI
DAS CONCESSÕES



Art. 156 - Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 157 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência de laudo médico.

Art. 158 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido em desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Art. 159 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 160 - (Vetado)

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou de exame, caso se realize no horário de expediente.

Art. 161 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

Capítulo VII
DA ASSISTENCIA

Art. 162 - O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 163 - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 164 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 165 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e financiamento dos serviços assistenciais referidos nesse capítulo.

Capítulo VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 166 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 167 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 168 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta improrrogáveis.

Art. 169 - Caberá recurso:

I - de indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 167.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 171 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

Art. 172 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 173 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 174 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 175 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Capítulo IX
DA DISPONIBILIDADE

Art. 176 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento com natíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 177 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X
DA APOSENTADORIA

Art. 178 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido quando contar 30 anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 179 - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, prevalecendo, para efeito da apuração dos proventos da aposentadoria, o maior valor decorrente da soma dos vencimentos, remuneração, cotas e percentagens percebidos de último triênio.

I - quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões de medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.



§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prerrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 181 - O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante mais de seis meses, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 182 - O funcionário que contar mais de 30 anos de serviço público será aposentado:

a - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) - (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 185, salvo o direito de opção.

Art. 183 - Fora dos casos de artigo 179 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta áves por ano.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto nos artigos 180, 181 e 185, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 184 - O provento da inatividade será revisto:

a - sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b - quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivadas em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 185 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento de cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e já conte, ao total, mais de 30 anos de serviço público.

Art. 186 - O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remun-



neração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 187 - O funcionário que exercer mais de um cargo, em caráter efetivo e legalmente acumuláveis, aposentar-se-á com as vantagens dos mesmos cargos, inclusive gratificações previstas em leis especiais.

Art. 188 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só se rá decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Título IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - Os Juizes de Direito que contarem mais de trinta e dois (32) anos de serviço público, se o requererem, serão aposentados na entrância imediatamente superior. Tratando-se de Juiz de 3ª. entrância, a aposentadoria se dará no cargo de Desembargador, com todos os direitos e vantagens. Os Desembargadores, nas mesmas condições, serão aposentados com 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos.

Art. 191 - Os Promotores Públicos que contarem mais de trinta e dois (32) anos de serviço público, se o requererem, serão aposentados na entrância imediatamente superior. Tratando-se de Promotor Público de 3ª. entrância a aposentadoria será concedida com as vantagens de cargo de Curador Geral e a dêste com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos.

Art. 192 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo Único - Será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II - de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 193 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos de Estado com os da União, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 194 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



Art. 195 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeito ao disposto no artigo anterior.

Art. 195 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a - a percepção conjunta de pensões civis e militares;
b - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

c - a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

e - a percepção de subsídio ou gratificação de qualquer cargo com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 197 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II

DOS DEVERES

Art. 198 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discreção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa

de direito.



Capítulo III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - promover manifestações de aprêzo ou desaprêzo e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistrário;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.

Capítulo IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 200 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 201 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças das fianças, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o



funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 203 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 204 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 205 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 206 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 207 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 208 - A pena de suspensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 209 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 210 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 211 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salve em legítima defesa;



- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - (Vetado)

§ 1ª - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2ª - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 212 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 213 - Atentaa gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público". - (Vetado parcialmente)

Art. 214 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Governador do Estado, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 215 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de júri sem motivo justificado.

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação do Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 217 - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;



36
F

II - em quatro anos a falta sujeita:

a - (Vetada)

b - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Capítulo VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 218 - Cabe aos Secretários de Estado e aos Diretores de Repartições subordinadas ao Governador do Estado ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo e tomada de conta;

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

Capítulo VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 219 - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Diretor da Repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Caberá aos Secretários de Estado prorrogarem até 90 dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - Ao Diretor do Departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Governador do Estado, caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Secretário de Estado.

Art. 220 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Título V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Capítulo I

DO PROCESSO

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no



Handwritten signature or initials in the right margin.

serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata e processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 222 - São competentes para determinar a abertura do processo os Secretários de Estado e os Chefes de Repartição e serviço em geral.

Art. 223 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta por três funcionários ou extranumerários.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário ou extranumerário que deverá servir de Secretário.

Art. 224 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo ao trabalho do inquérito, ficando os seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogado por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 225 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnica ou perícia.

Art. 226 - Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de 15 dias.

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputados imprescindíveis.

Art. 227 - Será designado, ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 228 - Concluída a defesa a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for essa última, a disposição transgredida.

Art. 229 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo desse artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando o julgamento.



§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado o inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 230 - Tratando-se de crime a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 231 - A autoridade a quem fôr remetido o processo propõe a quem de direito as sanções e providências que excederem de sua alçada. (Vetado parcialmente).

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 232 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, será o fato comunicado ao Departamento do Serviço Público. - (Vetado parcialmente).

Art. 233 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 234 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 235 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo II

DA REVISÃO

Art. 236 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 237 - Correrá a revisão em anexo o processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

Art. 238 - O requerimento será dirigido aos Secretários de Estado ou aos Chefes de Repartições subordinadas ao Governador do Estado que o encaminharão a Repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o Chefe da Repartição distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 239 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.



Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fóra da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 240 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade a quem competir o seu julgamento.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Governador do Estado o julgamento, quando o processo revisado houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais, se renovar o prazo.

Art. 241 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 242 - Ao Diretor de Departamento ou Órgão imediatamente subordinado ao Governador do Estado caberá a competência atribuída neste Capítulo ao Secretário de Estado.

Art. 243

Título VI

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 244 - Consideram-se da família do funcionário além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 245 - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 246 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estado. *Excluído*

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 247 - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 248 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 249 - A função de jornalista não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na Repartição onde trabalha.

Art. 250 - São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e



outros panéis, que, na órbita administrativa, interessarem a qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 251 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 252 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único. - Será responsável administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 253 - É vedada a transferência ou remoção ex-officio do funcionário para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior às eleições.

Art. 254 - (Vetado)

Art. 255 - É vedada a remoção ou transferência ex-officio do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 256 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe a sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado a partir da data em que for feita a inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao eleito.

Art. 257 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I - aos extranumerários amparados pelo artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

II - aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da justiça no que couber.

Art. 258 - Aos membros do Poder Judiciário, do Magistério e do Ministério Público, aos funcionários das Secretarias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e aos serventuários da Justiça, regidos por leis especiais, serão aplicadas as disposições deste Estatuto, quando não colidirem com as mesmas leis.

Art. 259 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso.

II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 260 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no artigo 163 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provendo do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 261 - As atuais funções dos extranumerários amparados pelo artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, passarão, como cargos a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando as estruturas que anteriormente tinham nas séries funcionais, para a respectiva aprovação por lei.

§ 2º - Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de 12 meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 262 - É assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para os quadros permanentes, respeitadas as condições de habilitação.

Art. 263 - O Governador do Estado designará uma Comissão de técnicos para organizar o plano de classificação dos cargos do Serviço Público Estadual, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível os seguintes princípios:

a - aos cargos isolados e de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade caberá igual vencimento ou remuneração; -
(Vetado parcialmente)

b - as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração;

c - igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

Parágrafo Único - O plano a que se refere este artigo será apresentado à Assembleia Legislativa, dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta lei.

Art. 264 - São considerados estáveis os servidores do Estado que, integrando as Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 265 - Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para nomeação, em igualdade de condições.

Art. 266 - O funcionário que não possuir diploma exigido em lei

para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 267 - Será comutado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até à data da promulgação desta lei.

Art. 268 - O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no artigo 12, § 1.º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 269 - (Vetado)

Art. 270 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 271 - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 18 de setembro de 1954, 65ª da República.

Amor de Mello

